

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº 041/2023

Pregão Presencial nº. 018/2023

Ref.: Contrarrazões Recurso

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. CNPJ: 10.725.112/0001-63, com sua nova sede na Travessa José de Pinho Nogueira, S/N, bairro Centro em Consolação, CEP: 37.670-000, neste ato representado por seu Representante Legalmente Credenciado no Certame, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Alega a empresa recorrente nos termos do seu recurso que a habilitação da empresa recorrida **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA.**, se deu de maneira indevida, vez que esta descumpriu requisito do edital, mais especificamente o item 8.5.2.4- Prova de Inscrição do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, alegando que em que pese ela tenha apresentado ficha de estabelecimento emitido pelo CNES em 27/01/2023, em data atual a referida empresa encontrasse em situação diversa daquela apontada naquela ficha, uma vez que seu cadastro consta como desativado junto ao CNES, conforme é possível constatar de uma busca junto ao site <https://cnes.datasus.gov.br/>.

E que ainda a empresa descumpriu requisitos referente a sua qualificação econômico financeira alegando que o balanço apresentado e demonstrações contábeis não estão de acordo com o item 8.4-b do edital.

E assim roga pela desabilitação da empresa recorrida, mesmo esta apresentando melhor proposta a Administração, mostrando-se o recurso totalmente avesso ao princípio do formalismo moderado exigido em qualquer certame licitatório, eis portanto, as contrarrazões recursais.

MÉRITO – PROPOSTA APRESENTADA EM PAPEL DE MENOR PREÇO – PRÍNCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Ab inítkio, para se evitar qualquer dúvida, considerando o recurso apontado, de fato, *concessa vênkia*, não assiste razão a empresa recorrente quanto a forma de interpretação ao edital. Formalismo exagerado, levando ao rigor excessivo em detrimento da melhor proposta.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, pela recorrente uma ampliação do entendimento da CPL ao interpretar e aplicar o edital, posto que efetivamente, de modo a restringir e limitar – e muito – o princípio da competitividade, inerente e indispensável á todo certame licitatório.

Neste sentido, importante destacar que tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação, tem um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações. **Eles são os responsáveis pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.**

Um dos grandes problemas enfrentados no momento da habilitação e também na fase de análise de propostas, é o que fazer caso a empresa vencedora de, por exemplo, não tenha cumprido os requisitos do edital relativos à esta etapa.

Parece uma situação simples de ser resolvida, basta seguir o edital (que é a lei da licitação) e inabilitar a empresa, não é mesmo?

Em tese sim, porém a conduta do julgador vai além da **literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93.**

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, **CONFIGURAM EXCESSIVO FORMALISMO E RIGOR E ACABAM POR FAZER COM QUE A ADMINISTRAÇÃO, DESCARTE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OU ATÉ MESMO FRACASSE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Explica-se: Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal tema comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo. O princípio da regra expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.”

Com efeito, a Administração Pública de Brazópolis competentíssima por sinal está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos principalmente de não se aceitar proposta mais vantajosa por suposta violação ao edital não ocorrida no presente processo **em detrimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.**

A medida limite é a medida da salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Nesse contexto, incumbe à administração pública **adotar a medida menos gravosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.**

Isto posto, os argumentos lançados no recurso pela empresa recorrente não são bases legais para a desabilitação da empresa recorrida e explicamos o motivo.

A empresa recorrente até a data de Janeiro/2023, possuía como sede o Município de Andradas, e por questões necessárias ao bom andamento de sua atividade empresarial transferiu sua sede para o atual endereço na Travessa José de Pinho Nogueira, S/N. bairro Centro em Consolação/MG, CEP: 37.670-000.

Com isso e por uma questão naturalíssima, indispensável a atualização de todos seus documentos necessários para participação em procedimentos licitatórios da empresa recorrida, o que ocorreu inclusive com o CNES.

O CNES da empresa recorrida não está desativado conforme relata no recurso a empresa recorrente, a própria Secretaria Municipal de Saúde do Município de Consolação cumprindo seus deveres legais, reinscreveu a empresa recorrente no CNES muito antes da participação nesta licitação, ou seja, no dia 15/03/2023, conforme CNES de nº. 4124685 – definitivo, sendo que o sistema do CNES tem prazo de até 30 dias para liberação da Ficha de Identificação do Estabelecimento, **VALENDO O RESPECTIVO PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO DE CNES COMO DOCUMENTO VÁLIDO DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO**, conforme própria CERTIDÃO emitida pela Douta Secretária Municipal de Saúde do Município de Consolação, Sra. Selma Aparecida de Oliveira Nogueira, assinada inclusive pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal o senhor Rogilson Aparecido Marques Nogueira.

Isto posto, demonstra-se que a empresa cumpre sim o requisito legal de habilitação que é a Prova de Inscrição do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Ora quer prova mais contundente do que o documento fornecido pela Secretária Municipal de Saúde que foi quem emitiu o próprio documento enviado ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC) e Coordenação – Geral de Sistemas de Informações (CGSI), sendo o número de CNES definitivo e válido em todo o território nacional.

Lado outro, o balanço patrimonial da empresa recorrida foi apresentado nos exatos termos do que pretende o edital do processo licitatório em comento, sendo que as regras trazidas no recurso pela empresa recorrente, extrapolam o que determina o próprio edital, isto porque o balanço da recorrida demonstra sobremaneira a sua boa/ótima situação financeira, e a possibilidade

de contratar com a referida Administração Pública, e ainda honrar com o compromisso do contrato.

Com isso, e por fim também é indispensável ponderar que a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

O FORMALISMO MODERADO ESTABELECE: SE A EMPRESA CONSEGUE ALCANÇAR O OBJETIVO, CONSEGUE DEMONSTRAR QUE É CAPAZ DE ATENDER A DEMANDA, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SER EXCLUÍDA DA LICITAÇÃO APENAS PORQUE A FORMA COMO APRESENTOU SEUS DOCUMENTOS ESTÃO EM DISSONÂNCIA AO EXIGIDO NO EDITAL (DESDE QUE HAJA SEGURANÇA).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um VALENDO O RESPECTIVO PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO DE

CNES COMO DOCUMENTO VÁLIDO DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, conforme própria CERTIDÃO emitida pela Prefeitura do Município de Consolação, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito Rogilson Aparecido Marques Nogueira.pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**

Por estes motivos determinantes, vasta doutrina e também jurisprudência é que deve ser a empresa recorrente deve permanecer habilitada, eis que o Município de Brazópolis, através de sua CPL ao analisar a documentação desta para sua habilitação ao certame o fez com formalismo ponderado e deve assim manter o entendimento, sob pena de comprometimento dos demais princípios da licitação pública, inclusive o da possibilidade de efetivamente o Município selecionar aquele proposta efetivamente mais vantajosa, já que a inabilitação da recorrida gerará um custo financeiro maior na contratação pública pelo Município, eis que o valor proposto pela empresa recorrente é superior ao ofertado pela recorrida.

Alias a Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/21, quando tratou do tema no art. 64, §1º, referiu-se à “comissão de licitação”:

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destacamos.)

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).

"O TCU deu ciência à (omissis), de que '(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

Neste sentido, ora evidente que a própria lei de licitações e a Jurisprudência concede ao Administrador a faculdade de sanar erros meramente formais, pois com uma simples ligação verificará a Pregoeira e Equipe de Apoio que a empresa possui sim o CNES e que seu balanço seguiu religiosamente os termos do edital.

Posto isso em apego aos termos acima mencionados, requeremos o julgamento improcedente do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a recorrida requer:

- a. O recebimento das contrarrazões;
- b. a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo por todos os motivos já anteriormente expostos;
- d. o prosseguimento da licitação com a devida adjudicação e homologação do objeto licitado a empresa recorrida e declarada vencedora na fase de lances.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brazópolis, 03 de abril de 2023.



CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL

Numeração CNES

Ministério da Saúde(MS)

Secretaria de Atenção à Saúde(SAS)

15/03/2023

Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas(DRAC)

Coordenação-Geral de Sistemas de Informação(CGSI)

PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO CNES

Dados Preenchidos

Número CNES	4124685
Município	311850
CNPJ	10725112000163
Nome Fantasia	CLINICA MEDICA MARIENSE LTDA
Nome Empresarial	CLINICA MEDICA MARIENSE LTDA

ATENÇÃO:

A numeração de CNES gerada por este protocolo será válida na Base de Dados Nacional do CNES após a realização do primeiro envio dos dados consistentes deste estabelecimento. Em caso de não realização deste envio à Base de Dados Nacional do CNES no prazo de até 30(trinta) dias, a numeração estará expirada.

Obs.: As informações lançadas na FCES, deverão ser as mesmas informadas neste cadastro.

Numeração CNES

Ministério da Saúde(MS)

Secretaria de Atenção à Saúde(SAS)

15/03/2023

Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas(DRAC)

Coordenação-Geral de Sistemas de Informação(CGSI)

PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO CNES

Dados Preenchidos

Número CNES

4124685

Município

311850

CNPJ

10725112000163

Nome Fantasia

CLINICA MEDICA MARIENSE LTDA

Nome Empresarial

CLINICA MEDICA MARIENSE LTDA

ATENÇÃO:

A numeração de CNES gerada por este protocolo será válida na Base de Dados Nacional do CNES após a realização do primeiro envio dos dados consistentes deste estabelecimento. Em caso de não realização deste envio à Base de Dados Nacional do CNES no prazo de até 30(trinta) dias, a numeração estará expirada.

Obs.: As informações lançadas na FCES, deverão ser as mesmas informadas neste cadastro.

Imprimir

Fechar

